



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

Assunto: **Defesa - Multa**

Destino: **NRE**

Processo: **08295.003334/2021-11**

Interessado: **JOSE COSTA**

1. Trata-se de defesa interposta por **JOSE COSTA**, nacional de Portugal, passaporte CB136041, contra a aplicação de multa no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) imposta no Aeroporto de Brasília - SR/PF/DF em 18/04/2021, por ter infringido o disposto no Art. 109, II, da Lei 13.445/2017 pela seguinte prática: **ultrapassar em 53 dias o prazo de estada legal no país;**
2. De acordo com a Informação 18594670, a defesa apresentada foi tempestiva, tendo o interessado alegado que entrou no país em 26/11/2020, tendo recebido 90 dias de prazo de permanência como Turista, sendo então sua estada permitida até 24/02/2021. Informou que tinha passagem marcada para 14/02/2021, mas só conseguiu embarcar em 18/04/2021, ocasião em que foi multado;
3. De fato, restou apurado que os registros acima são procedentes. Entretanto, no texto do recurso, na folha 1, item II, foi dito que: “o requerente tinha sua volta marcado para o dia 14 de Fevereiro de 2021, ou seja dentro do prazo do visto. Entretanto, essa data de 14/02/21 é na verdade a data em que o itinerário de voo foi enviado para o passageiro. Na folha 13 do Recurso é possível verificar o inteiro teor da informação. O bilhete eletrônico foi gerado em 14feb2021, para o voo TP, trecho Brasília/Lisboa, saindo de Brasília **em 10MAR às 18:55**. Ou seja, a saída do país estava prevista para 14 dias depois de vencido o prazo concedido na entrada;
4. Por outro lado, em relação à regularização migratória, em 10/12/2020, dentro de seu prazo de estada regular, o requerente preencheu na página de Migração formulário de requerimento de Autorização de Residência por Reunião Familiar. Em 21 de janeiro de 2021, ainda dentro do prazo de estada regular, os documentos para a instrução do processo foram recebidos. Após análise, foram solicitados documentos complementares, entre eles a Certidão de Antecedentes Criminais do país de origem Apostilada. Em seu recurso, o requerente alega ter saído do país a fim de providenciar tal documento em Portugal;
5. Apesar do interessado ter adotado/estar adotando todas as providências para a sua regularização migratória, e, que as medidas iniciais foram adotadas antes do prazo de vencimento de seu visto de turista, a justificativa para a saída do país, após o prazo de sua estada como turista, para solicitar documentos que poderiam ser obtidos à distância, não são suficientes para descaracterizar a infração cometida. Além disso, soma-se o fato de que a intenção inicial de saída, com base na reserva apresentada, foi marcada para data posterior ao período permitido para sua permanência legal no Brasil;
6. Diante do exposto, INDEFIRO a defesa apresentada, devendo a multa ser mantida no STI-MAR;
7. Publique-se a presente decisão no site da Polícia Federal, dando ciência ao interessado;
8. Caso não seja apresentado recurso no prazo de 10 (dez) dias, o NRE deverá aguardar o prazo legal para envio à PFN, para a devida inclusão da multa aplicada em dívida ativa;
9. A., arquite-se.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe-substituto da DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

---

**Referência:** Processo nº 08295.003334/2021-11

SEI nº 18761441